



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

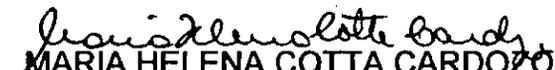
Processo nº. : 19679.001541/2004-42  
Recurso nº. : 145.696  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : GILBERTO DUARTE  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 16 de agosto de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.792

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL -**  
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 01).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO DUARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.001541/2004-42  
Acórdão nº. : 104-21.792

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Estol', is written over the text 'ESTOL.' and extends to the left with a long horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.001541/2004-42  
Acórdão nº. : 104-21.792

Recurso nº. : 145.696  
Recorrente : GILBERTO DUARTE

## RELATÓRIO

GILBERTO DUARTE, contribuinte inscrito no CPF/MF sob n.º 265.669.908-87, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, à Rua Tapejara, nº 127 - Bairro Bonfiglioli, jurisdicionado a DERAT em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 15/17, prolatada pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 19.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 13/01/04, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda na Fonte (fls. 09/10), com ciência através de AR em 24/01/04, reduzindo o imposto de renda a restituir de R\$ 7.993,95 para R\$ 4.039,39, relativo ao exercício 2003, correspondente ao ano-calendário 2002.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão interna, onde a autoridade fiscal lançadora reduziu as despesas de instrução de R\$ 20.374,22 para R\$ 5.994,00. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea B, da Lei nº 9.250, de 1995, com as alterações do artigo 2º da Lei nº 10.451, de 2002.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/08, apresentada, tempestivamente, em 30/01/04, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.001541/2004-42  
Acórdão nº. : 104-21.792

- que a Secretaria da receita Federal ao efetuar a revisão do valor referente às despesas com instruções, corrigiu indevidamente o valor declarado no IRPF, ou seja, a Secretaria da Receita Federal não observou a existência da liminar nº 97.0000192-0, de 17/04/97, que permite o abatimento total das despesas com instruções;

- que o motivo da minha solicitação de impugnação é que por um equívoco da SRF quando da revisão da minha declaração de IRPF, não observou a existência da liminar de nº 97.0000191-0, que permite o abatimento total das despesas com instruções, cujo valor declarado na linha "L10 Quadro Deduções" foi de R\$ 20.374,22 e quando da revisão pela SRF foi alterado para o valor de R\$ 5.994,00, conforme demonstrado na notificação de lançamento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a Lei nº 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, autoriza a dedução de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, porém limitando-os em R\$ 1.700,00 ao ano. A partir de 2002 o limite foi elevado para R\$ 1.998,00;

- que o impugnante assevera que possui autorização judicial para deduzir integralmente suas despesas com instrução, conforme documentos trazidos aos autos. Todavia, essa decisão ainda não é definitiva;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.001541/2004-42  
Acórdão nº. : 104-21.792

- que no que tange a dedutibilidade a maior dos gastos com instrução, matéria submetida ao crivo do poder judiciário, descabe qualquer manifestação desse julgador, estando a questão encerrada na esfera administrativa;

- que a Unidade de Origem deverá promover o acompanhamento deste processo para cumprir a decisão judicial quando definitiva, verificando se o contribuinte é mesmo beneficiário desta.

As ementas que consubstanciam os fundamentos da decisão da Terceira Turma da DRJ em São Paulo - SP são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DE NORMAS LEGAIS EM PLENO VIGOR** - A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza. Consoante artigo 8º da Lei nº 9.250/95, na apuração do IRPF devido, no ajuste anual, o valor máximo dedutível com instrução por dependente é de R\$ 1.700,00. A partir de 2002 o limite foi elevado para R\$ 1.998,00 (Lei nº 10.451/2002, arts. 2º e 15, e Lei nº 10.637/2002, art. 62).

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL** - Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante a matéria questionada junto ao poder judiciário, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo, estando a questão encerrada nesta esfera. Inexistindo decisão judicial definitiva quanto a matéria, correta o procedimento da SRF para prevenir o direito da Fazenda Nacional frente a decadência.

Notificação Procedente. Solicitação Indeferida."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/09/04, conforme Termo constante às fls. 18 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (04/10/04), o recurso voluntário de fls. 19, instruído com os documentos de fls. 20/42, no

·  
·  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.001541/2004-42  
Acórdão nº. : 104-21.792

qual demonstra irresignação contra a decisão acima mencionada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.001541/2004-42  
Acórdão nº. : 104-21.792

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

De início é de se ressaltar, que a matéria posta no recurso não reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Como esclarece o relatório à matéria em discussão no presente litígio é referente à Notificação de Lançamento onde a autoridade fiscal lançadora reduziu as despesas de instrução de R\$ 20.374,22 para R\$ 5.994,00. Infração capitulada no artigo 8º, inciso II, alínea B, da Lei nº 9.250, de 1995, com as alterações do artigo 2º da Lei nº 10.451, de 2002.

É de se observar, que o próprio suplicante quando da apresentação de sua peça recursal, anexa à sentença Judicial de Primeiro Grau da Justiça Federal (fls. 21/24), onde se constata de forma clara que as matérias são iguais, ou seja, a matéria discutida na via administrativa (Processo nº 19679.001541/2004-42) é idêntica à matéria discutida na via judicial (Processo nº 97.0000192-0).

Na espécie, o suplicante, através do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, invoca em juízo o direito de eximir da sujeição ao limite individual de R\$ 1.700,00 para as deduções relativas aos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente a gastos de educação do contribuinte e de seus dependentes, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, obtendo decisão favorável em primeira instância, sendo que atualmente o processo se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando a decisão de apelação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.001541/2004-42  
Acórdão nº. : 104-21.792

por parte da Fazenda Nacional. Ou seja, não existe uma decisão definitiva sobre a demanda judicial.

De acordo com o texto Constitucional vigente (art. 5º, inciso XXV), todas as questões podem ser levadas ao Judiciário, donde, facilmente, se deduz que somente o Poder Judiciário detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões a ele submetido de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada.

No entanto, a busca da tutela jurisdicional não impede, entretanto, que a autoridade lançadora promova a constituição do crédito tributário, objetivando salvaguardar o interesse da Fazenda Pública, tendo em vista o prazo decadencial, mesmo porque tal procedimento é vinculado e obrigatório conforme dispõem o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em última análise, não aplicável no caso em pauta, temos que a constituição do crédito tributário pelo lançamento - auto de infração ou notificação -, não acarreta qualquer ofensa ao disposto no art. 151 do CTN, uma vez que a suspensão da exigibilidade ali referida pressupõe necessariamente a prévia constituição do citado crédito.

Quanto à discussão de mérito não pairam dúvidas, para este relator, que a matéria está submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual encontra-se este Conselho de Contribuintes impedido de proceder ao seu exame.

Como se vê na análise dos autos existe ação judicial em curso na Justiça Federal, fato comprovado pela cópia da Sentença (fls. 21/24), cujo processo está cadastrado sob o nº 97.0000192-0, ajuizada perante o Juízo da 14ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária em São Paulo - SP, com sentença proferida em 17/04/97. Sendo certo que o objeto da ação abrange os fatos constantes do presente processo administrativo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19679.001541/2004-42  
Acórdão nº. : 104-21.792

Por outro lado, o Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Conselho, conforme o que prescreve o art. 30 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, vigorando para as decisões proferidas a partir de 28 de julho de 2006.

Para o caso dos autos aplica-se a Súmula 1º CC nº 1: "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Nessa linha de pensamento, deixo de apreciar, porque administrativamente inócuo, os fundamentos da peça recursal visto que submetidos à manifestação do poder jurisdicional (opção pela via judicial). Devendo a autoridade executora do acórdão aguardar a decisão judicial final para tomar as providências cabíveis, ou seja, o presente processo administrativo deverá ficar suspenso até a decisão final no âmbito do judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006

  
NELSON MALLMANN